



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000835/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.716 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório, quando não resta configurado cerceamento do direito de defesa, pois devidamente fundamentado e emitido por pessoa competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário, interposto em face de acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, após o Despacho Decisório de fl. 309 e ss, homologar parcialmente as compensações formuladas em DCOMP.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório do despacho decisório, com os devidos acréscimos:

Em 27/07/2005, a contribuinte acima identificada transmitiu a Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp - de n. 34205.25332.270705.1.3.03-6669 (fls. 02 a 07), retificada pelas Dcomp de no 20456.23155.240907.1.7.03-2092 (11s. 08 a 13) e nº 33700.89181.090209.1.7.03-3578 (11s. 14 a 22).

2. Posteriormente foram transmitidas diversas outras Dcomp originais e retificadoras, e Pedidos de Cancelamento (fls. 23 a 177), com o objetivo de compensar os débitos relacionados na Tabela 01 a seguir, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao exercício de 2004, no valor original de R\$ 398.378,26.

(...)

3. As Dcomp relacionadas na Tabela 01 foram selecionadas para tratamento manual, conforme lis. 178 a 181.

É o relatório.

DA DECISÃO:

(...)

14. Como resultado da análise da composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, apurado até o mês de novembro, valida-se o montante de R\$ 398.378,26 que será utilizado como crédito na compensação dos débitos elencados na Tabela 01.

(...)

16. Quanto à compensação dos débitos elencados na Tabela 01, proceder-se-á conforme Demonstrativo de Compensação elaborado pelo Sistema de Apoio Operacional —SAPO (lis. 270 a 305), cujo resultado encontra-se na Tabela 03 a seguir:

Tabela 03 - Via Empreendimentos Imobiliários S.A - CNPJ 03.554.207/0001-04			
Resultado das Compensações			
DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA	PEDIDO DE CANCELAMENTO	RESULTADO
34205 25332 270705 1 3 03-6669	20456 23155 240907 1 7 03-2092 33700 89181 090209 1 7 03-3578	-	Homologada
25521 36215 210905 1 3 03-7402	-	-	Homologada
19332 31507 210905 1 3 03-6957	08781 93388 100909 1 7 03-0394	-	Homologada
25834 13556 300905 1 3 03-7737	35281 49137 070409 1 7 03-0983 37414 26153 100909 1 7 03-9141	-	Homologada
15110 73029 310306 1 3 03-5068	-	-	Homologada
08253 96733 150906 1 3 03-4293	-	34382 47279 170407 1 8 03-9218	-
03274 29500 131006 1 3 03-8167	-	-	Homologada Parcialmente
34912 65448 100909 1 3 03-1660	-	38775 92274 100909 1 8 03-1468	-

(...)

17. Isto posto, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 165, 168 e 170 do CTN, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei IV 10.637/02, e nas Instruções Normativas SRF nº 460/04 (art. 26), SRF nº 60005 (art. 26) e RF13 nº 900 (art. 34);

CONSIDERANDO que as declarações de compensação são consideradas confissões de dívida;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos;

DECIDO HOMOLOGAR as compensações efetuadas nas declarações de compensação de nº 33700.89181.090209.1.7.03-3578, 25521.36215.210905.1.3.03-7402,

08781.93388.100909.1.7.03-0394, 37414.26153.100909.1.7.03-9141 e 15110.73029.310306.1.3.03-5068, conforme Demonstrativo de Compensação (fls. 270 a 305);

DECIDO HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação efetuada na declaração de compensação de nº 03274.29500.131006.1.3.03-8167, conforme Demonstrativo de Compensação (fls. 270 a 305).

18. Deste despacho decisório cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por parte da contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência, consoante o disposto no art. 66 da Instrução Normativa RFB no 900/2008.

Equipe de Execução da Diort para que:

- a) Cientifique a contribuinte acerca do teor deste despacho decisório;
- b) Proceda à compensação dos débitos cadastrados no sistema Profisc às fls. 256 a 269, com o crédito validado de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, apurado até o mês de novembro, no valor original de RS 398.378,26, que será atualizado na forma da legislação vigente;
- c) Envie carta-cobrança dos débitos remanescentes.

Ciente do Despacho Decisório, a Interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade**, através do qual apresentou as seguintes razões:

Recebeu o Despacho Decisório em 09/08/10, mas relativamente a parte não homologada da Dcomp de final 81672 não foi encaminhada carta-cobrança.

Verifica-se no sistema PROFISE que não há nenhum débito referente a esse processo, conforme banco de dados da RFB.

Diante dos fatos, requer seja informada qual o valor não homologado da Dcomp 03274.29500.131006.1.3.0381672.

Nestes termos pede deferimento.

A DRJ **não conheceu da manifestação**, através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conseqüentemente, não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade, pois não instaurado o litígio.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Em **28/03/2013**, a Interessada foi cientificada do acórdão da DRJ (AR fl. 341) e, em **27/09/2013**, interpôs **Recurso Voluntário** (Carimbo fl. 342), através do qual:

- Preliminarmente, argui nulidade do Despacho Decisório ante o flagrante cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi enviada carta cobrança dos débitos remanescentes, bem como, nulidade da decisão recorrida também por cerceamento do direito de defesa;

- Invoca o princípio da verdade material, pois o despacho decisório não teria analisado todos os fatos e provas que demonstram o crédito pleiteado;

Ao final, a Interessada pugna pelo acolhimento das razões preliminares que levam a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que se constata flagrante o cerceamento do direito de defesa, pelo que não houve o envio da carta-cobrança com os débitos remanescentes, bem como das razões de mérito do presente Recurso Voluntário, com a reforma INTEGRAL do r. Acórdão recorrido, a fim de que seja homologada integralmente a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Todavia, tendo em vista que a DRJ não conheceu da manifestação, conheço do recurso tão somente no que diz respeito à preliminar de nulidade.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação formulado em DCOMP, cujo crédito invocado é saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 398.378,26.

Ao crédito invocado na DCOMP principal, foram vinculadas outros pedidos de compensação.

O Despacho decisório reconheceu integralmente o crédito pleiteado, conforme seguinte trecho da decisão:

14. Como resultado da análise da composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, apurado até o mês de novembro, **valida-se o montante de RS 398.378,26 que será utilizado como crédito na compensação dos débitos elencados na Tabela 01.** (grifei)

Entretanto, houve a homologação parcial das DCOMPs, uma vez que o crédito não foi suficiente para quitar todos os débitos informados nas diversas DCOMPs vinculadas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que não recebeu carta cobrança do débito remanescente, e solicitava que fosse informado qual era o valor não homologado.

A Turma da DRJ **não conheceu da manifestação**, uma vez que não se opôs contra a não homologação da compensação, apenas requereu que fosse informada do valor não homologado da Dcomp 03274.29500.131006.1.3.0381672 (saldo remanescente de débito), e considerou não impugnada a matéria e, por conseguinte, não instaurado o litígio. Transcreve-se excerto da decisão:

De qualquer maneira, **a simples solicitação do saldo devedor do processo, não configura manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, por não se estabelecer o litígio.**

Ora, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, contrário senso, **considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que é o caso dos autos como já se viu.** (grifei)

Quanto à ausência de carta cobrança, a DRJ destacou que o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório, bem como teve vista do processo logo em seguida, e supõe-se que o contribuinte tenha analisado o Demonstrativo de Compensação de fls. 273-306, no qual é possível constatar o saldo devedor correspondente a um débito no valor de R\$ 462,98.

Em seu recurso voluntário, a Interessada argui preliminar de nulidade do Despacho Decisório ante o flagrante cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi enviada carta cobrança dos débitos remanescentes, bem como, nulidade da decisão recorrida também por cerceamento do direito de defesa. No mérito, invoca o princípio da verdade material, pois *o despacho decisório não teria analisado todos os fatos e provas que demonstram o crédito pleiteado*; todavia, não aponta qualquer equívoco na apuração do direito creditório ou no procedimento de compensação.

Da Preliminar de Nulidade

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório, uma vez que atendeu a todos os requisitos do art. 59 do Decreto n. 70.235/72, ou seja, foi lavrado por pessoa competente, trouxe todos os fundamentos e permitiu o direito de defesa.

A Recorrente alega que não houve carta cobrança em relação ao débito não homologado na compensação. Nesse sentido assiste razão à Recorrente, pois o Comunicado/2010, de fl. 318 dá ciência do Despacho Decisório, abre prazo para que interposição de recurso, mas não faz a cobrança do débito.

Tal fato todavia não macula o conteúdo do Despacho Decisório, podendo ensejar, eventualmente, a prescrição do saldo devedor, em razão da ausência de cobrança.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o Despacho Decisório é expresso em relação à homologação parcial da DCOMP e cita que foi efetuada conforme Demonstrativo de Compensação de fls. 273 a 308 (numeração do processo digital), o qual demonstra de forma inequívoca o único débito devedor do processo, vide (fl. 307):

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 03.554.207/0001-04 - VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Trabalho: 001/10 - Compensação - Processo nº 14033.000835/2009-33 - Cálculos para compensação defendida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados (continuação)

Contribuinte	Deomp.	Orden	Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
03.554.207/0001-04	11/03/2006	0095	5987 CSLL	2-11/2005	09/12/2005	R\$	31,63			14033.000835/2009-33	0,00
03.554.207/0001-04	13/10/2006	0096	5856 CTH/INS	09/2006	13/10/2006	R\$	31.066,42			14033.000835/2009-33	462,98

Além disso, o Contribuinte tem direito a ter vista do processo a qualquer tempo, o que foi realizado em 12/08/2010 (Termo de Vista fl.320), apenas 03 dias após a Interessada ter sido cientificada do Despacho Decisório, ciência esta que ocorreu em 09/08/2010 (Termo fl. 319).

Portanto, não houve cerceamento do direito de defesa do despacho decisório, tampouco do acórdão recorrido, que não conheceu da manifestação.

Mostra-se acertado o Despacho Decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação por insuficiência de crédito e, não tendo sido contestada a homologação parcial das compensações, não merece reparos a decisão recorrida que considerou não impugnado o despacho decisório, e por conseguinte, não conheceu da manifestação.

Nesse sentido, no que trata a arguição de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite